



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PELOTAS
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE
DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
PELOTAS – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL:**

Ref.: Pedido Liminar Infra.

Inquérito Civil nº. 001520.001.277/2023 –
Primeira Promotoria de Justiça Especializada de
Pelotas/RS.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**, por seu agente signatário,
valendo-se de suas atribuições legais, com base
no incluso expediente, vem perante Vossa
Excelência, mui respeitosamente, propor a
presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** contra

ADMINISTRADORA RAPHAEL LTDA. doravante
mencionada nesta petição inicial pelo nome fantasia **RAPHAEL IMÓVEIS**,
sociedade simples limitada, inscrita no CNPJ nº 93.301976/0001-85, com
sede na rua Santa Cruz, nº 1992, Bairro Centro, Pelotas/RS, CEP 96015710,
fone (53) 32251100, endereço eletrônico andrea@raphaelimoveis.com.br, na
pessoa de sua sócia administradora Andrea Huber Ribeiro, CPF nº
508.352.890-87

expondo e requerendo o quanto segue:



1. Dos fatos.

O **Ministério Público** instaurou o expediente investigativo tombado sob n.º 001520.001.277/2023 com o propósito de apurar possíveis atos ilícitos contra a ordem de consumo praticados pela sociedade empresária **RAPHAEL IMÓVEIS**.

De acordo com o que se apurou, a demandada exerce atividade de intermediação de compra, venda e locações de imóveis e administração de condomínios. E para viabilizar os pagamentos referentes a esses serviços, passou a cobrar pela emissão do boleto sem a devida previsão contratual e sem apresentar alternativa ao consumidor.

A presente investigação teve princípio com o encaminhamento de notícia por meio do portal do **Ministério Público** a dar conta da cobrança desses valores. Posteriormente, acostou-se cópia de contrato de locação e do boleto de cobrança do reclamante.

Instada, a **RAPHAEL IMÓVEIS** apresentou manifestação alegando que a cobrança é realizada mediante eleição entre as partes, acompanhando a praxe do mercado imobiliário. De fato, a demandada reconheceu expressamente a realização da cobrança nos seguintes termos¹:

A taxa de emissão de boleto, constante expressamente nos boletos sob a rubrica "DOC", se dá quando as partes – locador e locatário – convencionam como meio de pagamento dos alugueres e consectários o boleto bancário, conforme ocorreu na locação *in casu*, visto que o Contrato de Locação, em sua Cláusula Segunda, Parágrafo Primeiro, prevê expressamente que os pagamentos se darão mediante boleto, a ser adimplido na rede bancária.

A taxa de emissão de boleto, nesse caso, é cobrada para cobrir despesas administrativas com a emissão do boleto, incluindo as tarifas bancárias incidentes, sendo que a unanimidade das imobiliárias na cidade aplica a mesma cobrança em situações similares.

Tal assertiva é confirmada pelos documentos trazidos aos autos a demonstrar a cobrança da despesa.

¹ INQ 03, PP. 14/16.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PELOTAS
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

		RAPHAEL IMÓVEIS	CNPJ: 93.301.976/0001-85
R CRUZ, SANTA, 1992 - CEP:96015-710 - BAIRRO CENTRO - PELOTAS/RS - FONE:3225.1100			
BOLETO DE LOCAÇÃO			VENCIMENTO
IMÓVEL : ENDEREÇO : LOCATÁRIO : COMPETÊNCIA : PROPRIET. :	[REDACTED]		23/05/2023
DESCRIÇÃO DAS TAXAS			
00001-ALUGUEL	(5 dias)		500,00
00064-IPTU	05/10 (5 dias)		34,39
00066-SEGURO FOGO	01/04		242,81
00120-CONDOMINIO	(5 dias)		136,74
02023-TAXA DE VISTORIA	01/01		300,00
00122-DOC			4,00
VALOR DO DOCUMENTO			1.217,94

Contudo, ao contrário do que afirmado pela requerida, inexistente convenção entre locador e locatário acerca da possibilidade da cobrança da taxa de emissão do boleto.

Nesse sentido destaca-se o documento constante do INQ 02, Páginas 09/15, exemplar de contrato padrão oferecido pela requerida no mercado de consumo:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O aluguel mensal e os encargos devidos deverão ser pagos até o vencimento, no último dia de cada mês a que corresponder, ou, o mais tardar, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido, e deverá ser pago, até o vencimento, através de boleto bancário, em agências bancárias ou casas lotéricas, e após o vencimento, através de boleto bancário, em agências bancárias ou casas lotéricas, recalculados com os acréscimos devidos na Raphael Imóveis até a data do efetivo pagamento.

Os aluguéis e encargos que não forem quitados dentro do prazo acima serão corrigidos diariamente, acrescidos da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, dos juros moratórios de 1% ao mês, passando a cobrança para o departamento jurídico, quando incidirão honorários advocatícios, à razão de 15% (quinze por cento).

Como se pode perceber, o contrato limita-se a estabelecer o pagamento através de boleto. Nada menciona acerca do custeio das despesas de sua emissão. Mais ainda. Elege o boleto bancário como única forma de pagamento válida. Portanto, a seguir a regra do contrato, o consumidor não tem outro meio de realizar a quitação. De se destacar, ademais, que essa assertiva não se modifica com a alegação por parte do demandado de que conta com caixa em suas instalações e que se



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PELOTAS
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

dispõe a receber os pagamentos em dinheiro. Assim porque tal hipótese não se acha regulada no contrato padrão.

Determinada a realização de diligências, juntou-se cópia de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo **Ministério Público** e pelo Sindicato Intermunicipal das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis dos Condomínios Residenciais e Comerciais no Rio Grande do Sul.

Realizada audiência para tentativa de firmar termo de compromisso de ajustamento de conduta, na qual se pretendia que a parte ré se abstinhasse de realizar a cobrança indevida, não houve acordo possível.

Logo, inviabilizada a solução consensual, cumpre se maneje a presente ação a fim de compelir a demandada a não mais realizar a cobrança de emissão, processamento, registro ou qualquer outra denominação equivalente dos boletos de pagamento dos imóveis ou condomínios que administra, bem como a devolução em dobro dos valores cobrados ilegalmente dos consumidores.

2. Do ilícito praticado.

2.1. Relação de consumo.

Conforme referido alhures, a parte ré exerce atividade típica de imobiliária, atuando na administração de alugueis de imóveis e de condomínios, entre outros serviços.

A natureza jurídica dos contratos de administração imobiliária é complexa, tendo em conta as diferentes relações jurídicas abarcadas. Entretanto, é seguro o entendimento acerca da possibilidade da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PELOTAS
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

referidos contratos no que concerne às obrigações anexas à atuação intermediária típica da imobiliária.

Nesse sentido a lição de Cláudia Lima Marques na obra *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*²:

a) Contratos imobiliários - Iniciaremos esta análise com os contratos imobiliários, pois ainda despertam certa controvérsia sobre a sua inclusão ou não no campo de aplicação do CDC.607 A EC 26, de 14.02.2000, incluiu no art. 6.º da CF/1988 o direito à moradia,608 que em última análise é realizado, no direito privado, por estes contratos, tão importantes para os consumidores. Assim, começaremos analisando os contratos elaborados ou concluídos com as chamadas imobiliárias, empresas administradoras e locadoras de imóveis.Quanto ao contrato de administração de imóvel, nas primeiras edições desta obra afirmei: "O proprietário, que coloca imóvel seu sob a administração da imobiliária, não pode ser caracterizado como consumidor stricto sensu, pois não é o destinatário final econômico. O bem está sendo, na verdade, colocado para render frutos civis, aluguéis - logo, o proprietário, futuro locador, age como produtor, como fornecedor. Da mesma maneira, a sociedade imobiliária é fornecedora e o contrato entre eles está, em princípio, excluído do campo de aplicação do CDC. A exceção poderá ser aceita pela jurisprudência, se o proprietário, que coloca o imóvel à administração pela imobiliária, for de alguma forma 'vulnerável' segundo os princípios do CDC, a merecer a tutela especial da nova lei. Como se trata, geralmente, de contrato de adesão e com cláusulas caracterizadamente unilaterais, a hipótese de exceção poderá efetivamente acontecer, principalmente com pessoas que só possuem um imóvel para alugar ou que de alguma forma especial são vulneráveis às

² *Contratos no Código de Defesa do Consumidor* - Ed. 2019, Author: Claudia Lima Marques. Publisher: Revista dos Tribunais - PRIMEIRA PARTE – A RENOVAÇÃO DA TEORIA CONTRATUAL CONTRATOS SUBMETIDOS ÀS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORPage: RB-2.3
<https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/100078314/v9/page/RB-2.3%20>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PELOTAS
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

práticas da imobiliária-fornecedor". A jurisprudência destes 25 anos de CDC ensinou-me, porém, que esta situação de vulnerabilidade do proprietário não é exceção, mas sim bastante comum, e que a relação entre o consumidor-pessoa física e leigo e a administradora de imóveis deve ser, sim, considerada uma relação de consumo,609 diretamente ou ao menos por equiparação, pois aqui a destinação final do bem imóvel é suplantada pela fática, técnica, informacional e jurídica vulnerabilidade do proprietário.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA POR PERDAS E DANOS. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE LOCADOR E ADMINISTRADORA. INCIDÊNCIA DO CDC. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. REGRA GERAL DO CÓDIGO CIVIL. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de rescisão contratual c/c indenizatória por perdas e danos ajuizada em 24/07/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/09/2019 e atribuído ao gabinete em 30/10/2019.

2. O propósito recursal consiste em decidir sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica estabelecida entre proprietária (locadora) e administradora de imóvel, bem como determinar o prazo prescricional incidente à espécie.

3. Ausente o interesse recursal, no que tange à violação dos arts. 667 e seguintes do CC/02, porquanto o Tribunal de origem, na linha dos argumentos da recorrente, reconheceu a falta de diligência da recorrida e o respectivo dever de indenizar, não tendo sido esta condenada ao integral ressarcimento porque decretada a prescrição de parte da pretensão deduzida por aquela.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PELOTAS
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

4. Pelo contrato de administração imobiliária, o proprietário confia à administradora a gerência do imóvel visando, em geral, a locação do bem a terceiros, daí exsurgindo, portanto, duas relações jurídicas distintas: a primeira, de prestação de serviços, entre a administradora e o locador; e a segunda, de locação, entre o locador e o locatário, intermediada pela administradora.

5. A administradora atua como mandatária do locador na gestão do imóvel, inclusive - e especialmente - perante o locatário do bem, e, nessa condição, o locador, em regra, figura como destinatário final fático e econômico do serviço prestado pela administradora - como consumidor, portanto.

6. Em algumas situações, pode o locador se apresentar ainda como parte vulnerável - técnica, jurídica, fática e/ou informacional - em relação à administradora, sobretudo por se tratar, usualmente, de um contrato de adesão.

7. O serviço oferecido pela administradora possui caráter profissional pois, além de, em geral, dispor, em relação ao locador, de superioridade no conhecimento das características da atividade que habitualmente exerce, é evidente a sua natureza econômica.

8. Ressalvadas circunstâncias especiais, sobressai a natureza jurídica de relação de consumo havida entre locador e administradora, atraindo, por conseguinte, a incidência do CDC.

9. A Corte Especial do STJ, recentemente, decidiu que a expressão "reparação civil", empregada no art. 206, § 3º, V, do CC/02, refere-se, unicamente, à responsabilidade civil aquiliana, afastando a aplicação da mencionada regra às hipóteses de responsabilidade civil contratual, porque se subsumem estas à regra geral do art. 205 do CC/02.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte. (REsp n. 1.846.331/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 13/3/2020.)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PELOTAS
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

De fato, indiscutível que a ré exerce atividade de prestação de serviços de forma profissional. Enquadra-se, assim, no conceito legal de fornecedor previsto no artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, a dispor da maneira seguinte:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Igualmente, tanto os locadores, os condôminos e os locatários podem ser considerados como adquirentes dos serviços prestados, apresentando-se como parte vulnerável no sentido fático, técnico ou informacional, tudo conforme destacado no acórdão acima.

Logo, podem ser considerados como consumidores *stricto sensu* ou por equiparação, nos termos dos artigos 2º e 29 do Estatuto Consumerista:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

(...)

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

Por via de consequência, são plenamente aplicáveis as normas de defesa do consumidor nas relações mantidas pela **RAPHAEL IMÓVEIS** e os locatários e condôminos.



2.2 Abusividade da cobrança.

A Constituição Federal de 1988 consagra no artigo 5º, inciso XXXII, a proteção do consumidor por direito fundamental. Tal comando normativo se efetivou no Estado brasileiro pela edição do Código de Defesa do Consumidor.

Em tal diploma – mais precisamente em seu artigo 6º - há previsão de tutela aos direitos básicos conferidos ao consumidor. Transcreve-se, por oportuno, o inciso IV, a tratar das práticas e cláusulas abusivas:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Esse dispositivo se encarregou de trazer para o âmbito de proteção do microsistema estabelecido como Código de Defesa do Consumidor norma de regulação dos contratos. Fala-se de disposição a vedar a prática de condutas desleais e prejudiciais aos consumidores, visando garantir o equilíbrio contratual.

Acerca das práticas abusivas destaca-se, igualmente, o artigo 39, incisos III, IV e VI do Código de Defesa do Consumidor a prever que:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

(...)

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PELOTAS
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

(...)

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

(...)

Convém destacar, ainda, que no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul a cobrança referente à emissão de boletos bancários é expressamente vedada pela Lei Estadual nº 15.354/2019. *Verbis:*

Art. 1º Fica vedada, sob qualquer título, a cobrança de valores referentes à emissão de carnê ou boleto bancário pelas empresas fornecedoras de produtos ou serviços aos consumidores no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

A vedação se encontra em consonância com os princípios de proteção integral do consumidor. De fato, a cobrança pela emissão de boleto, sem a devida previsão no contrato, constitui-se em fixação arbitrária e unilateral de elemento contratual essencial não previsto no acordo. De igual modo, caracteriza-se como serviço não solicitado nem previamente aprovado pelo consumidor.

Para além disso, acarreta o repasse compulsório ao consumidor de custo que integra a atividade típica desenvolvida pela imobiliária. Não se pode olvidar que é a imobiliária quem escolhe a instituição bancária que melhor lhe favorece para o serviço. Igualmente, é a fornecedora que negocia os termos do contrato bancário.

Como se pode perceber, o consumidor é estranho à relação bancária. Tanto que sequer tem condições de saber se os valores



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PELOTAS
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

pagos correspondem às despesas administrativas e às tarifas bancárias alegadas.

Por derradeiro, convém ressaltar que se está a tratar de contratos de adesão, nos quais os consumidores não possuem autonomia pra discutir seus termos.

Nesse giro, as cláusulas devem ser interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor. Por via de consequência, não se pode presumir que o consumidor tenha concordado com o repasse das despesas administrativas com a previsão, pura e simples, de que o cumprimento de sua obrigação se daria através de boleto bancário ou que tenha tido conhecimento acerca da possibilidade de formas alternativas de pagamento.

Em caso absolutamente similar, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a abusividade dessa prática:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VEDAÇÃO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF 1. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.

2. É vedado em recurso especial o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais.

3. Não é razoável que o consumidor seja obrigado a arcar com os custos de serviço contratado entre o recorrente e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PELOTAS
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

outra instituição bancária, sem que tenha qualquer participação nessa relação e sem que tenha se responsabilizado pela remuneração de serviço.

4. O serviço prestado por meio do oferecimento de boleto bancário ao mutuário já é remunerado por meio da "tarifa interbancária", razão pela qual a cobrança de tarifa, ainda que sob outra rubrica, mas que objetive remunerar o mesmo serviço, importa em enriquecimento sem causa e vantagem exagerada das instituições financeiras em detrimento dos consumidores.

5. A cobrança de tarifa dos consumidores pelo pagamento de uma conta ou serviço mediante boleto bancário significa cobrar para emitir recibo de quitação, o que é dever do credor que por ela não pode nada solicitar (art. 319 do CC/02).

6. O entendimento dominante no STJ é no sentido de admitir a repetição do indébito na forma simples, e não em dobro, salvo provada má-fé. Contudo, a ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais (ausência de má-fé) impede o conhecimento do recurso especial.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido.

(REsp n. 1.161.411/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/9/2011, DJe de 10/10/2011.) Grifos acrescentados.

Estabelecida a premissa acerca da abusividade da cobrança da taxa de emissão do boleto sem previsão no contrato e da inexistência de cláusula contratual que possibilite forma alternativa de pagamento, cabe observar que a ré vem praticando tal conduta em seus contratos por significativo lapso de tempo.

Em síntese, a **RAPHAEL IMÓVEIS** lança mão de prática abusiva, consistente na cobrança compulsória de despesas típicas



de sua atividade empresarial, imputando aos consumidores ônus adicional sem previsão em contrato.

2.3 Dever de indenizar e da restituição em dobro.

Demonstrada a abusividade da cobrança da taxa de emissão do boleto sem previsão no contrato e da inexistência de cláusula contratual que possibilite forma alternativa de pagamento, resta evidente o dever de indenizar.

A responsabilidade civil neste caso é objetiva, uma vez que os contratos em questão tratam de relação de consumo, forte no que dispõe o artigo 14, Código de Defesa do Consumidor. *Verbis:*

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Em sendo dessa maneira, torna-se desnecessária a comprovação de culpa, bastando a efetiva realização do dano. No caso destes autos, fala-se dos prejuízos experimentados por todos aqueles que foram submetidos à prática abusiva e arcaram com o pagamento de indevido.

Diante desse contexto, calha apontar que a conduta danosa em questão faz surgir para o consumidor o direito à repetição do indébito em dobro, conforme previsto no artigo 42, parágrafo único do Estatuto Consumerista:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PELOTAS
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Acerca do tema, destaca-se a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 676.608 – RS:

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Em situações semelhantes decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. DIREITO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO DAS PRESTAÇÕES DESCONTADAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A ATRIBUTO DA PERSONALIDADE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.(Recurso Inominado, Nº 50045296520238210048, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em: 11-04-2024)

Ementa: AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FALTA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. SUSPEITAS DE FRAUDE. QUALIFICAÇÃO PREAMBULAR DA CLIENTE COM INCORREÇÕES. PRETENSÃO IMEDIATA DE DEVOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DO VALOR EMPRESTADO. INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO POR FALTA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DESCONTOS DE VALORES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PELOTAS
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

EXPRESSIVOS DOS PARCOS RENDIMENTOS DA APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA. CONTEXTO DE HIPERVULNERABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.(Recurso Inominado, Nº 50018331720238210158, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em: 11-04-2024)

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DÍVIDA DE CONTA DE PESSOA JURÍDICA. DÉBITO REALIZADO EM CONTA SALÁRIO, INDEVIDAMENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA DOBRADA. AUSÊNCIA DE PROVAS A DEMONSTRAR O ENGANO JUSTIFICÁVEL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE ABALO AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE DO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA IMPOR DANOS MORAIS COM CARÁTER MERAMENTE PUNITIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(Recurso Inominado, Nº 50041727220238210020, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em: 11-04-2024).

Em casos como o presente, a pretensão do **Ministério Público** é que a ré condenada a indenizar os **interesses individuais homogêneos** lesados. Trata-se dos consumidores individualmente considerados que pagaram os valores que lhes foram cobrados indevidamente.

Considerando a natureza coletiva da presente ação, resta evidente que não é possível apontar, de forma imediata e exaustiva, a relação de todos os consumidores que necessitam indenização.

Desta forma, com relação aos **interesses individuais homogêneos** a serem tutelados, aplica-se o estabelecido no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PELOTAS
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

A exata quantificação dos danos ocorrerá após a sentença condenatória, mais precisamente no processo de liquidação, momento no qual comparecerão os consumidores lesados buscando, caso a caso, o ressarcimento de seus prejuízos, provando o fato gerador de seu direito.

Sobre tal dispositivo legal, discorre Ada Pellegrini Grinover em Código Brasileiro de Defesa do Consumidor³:

O CONTEÚDO DA SENTENÇA FAVORÁVEL – A pretensão processual do autor coletivo, na ação de que trata o presente capítulo, é de natureza condenatória, e condenatória será a sentença que acolher o pedido.⁶¹ Mas a condenação será genérica, ou seja, ilíquida.

Isso significa, no campo do Direito Processual, que, antes das liquidações e execuções individuais (v. infra, comentário ao art. 97), o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência.

Logo se vê que o fato de a condenação ser genérica não significa que a sentença não seja certa ou precisa. A certeza é condição essencial do julgamento, devendo o comando da sentença estabelecer claramente os direitos e obrigações, de modo que seja possível executá-la.⁶² E essa certeza é respeitada, na medida em que a sentença condenatória estabelece a obrigação de indenizar pelos danos causados, ficando os destinatários e a extensão da reparação a serem apurados em

³ GRINOVER, Ada P.; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos E.; MARQUES, Cláudia L.; et al. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645527. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645527/>. Acesso em: 16 fev. 2024.



liquidação da sentença (v. comentário nº 1 ao art. 97). A sentença genérica do art. 95 é, portanto, certa e ilíquida.

3. Inversão do ônus da prova.

Ante a verossimilhança das alegações trazidas, bem como a hipossuficiência dos consumidores, aplica-se, neste caso, o disposto no artigo 6º, inciso VIII, Código de Defesa do Consumidor, a importar a inversão do ônus probatório:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Bem examinado o contexto dos autos, verifica-se que para a inversão do ônus da prova basta a verificação alternativa de verossimilhança ou hipossuficiência.

No que concerne à verossimilhança das alegações trazidas, tem-se que há prova documental suficiente a dar conta da conduta ilícita da requerida. De fato, as cópias de boleto bancário e contrato de prestação de serviços acostados aos autos demonstram a cobrança abusiva.

No que se refere à hipossuficiência, de se destacar o latente desequilíbrio de forças entre os consumidores e o demandado. É que os contratantes são consumidores que se viram na contingência de, a garantir o aluguel de imóvel, no mais das vezes para a própria residência, firmar contrato de conteúdo preestabelecido.

Portanto, presentes tanto verossimilhança e hipossuficiência, o **Ministério Público** tem seja invertido o ônus da prova,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PELOTAS
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

de modo que caiba ao demandado a responsabilidade de provar a licitude de sua prática, bem como a que comprovem justificativas suficientes para o inadimplemento de suas obrigações.

Nesse sentido há farta jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Mantida a decisão que determinou a inversão do ônus da prova, pois o Ministério Público atua em nome dos consumidores lesados pelas oferta de produtos impróprios ao consumo pelo Supermercado-agravante. Art. 6º, inc. VII, do CDC. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento, Nº 70083405266, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, Julgado em: 23-04-2020). Grifos acrescentados.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OSCILAÇÕES DE TENSÃO NA ENERGIA ELÉTRICA FORNECIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. (...) 3. Nessa linha de raciocínio, na ação consumerista deflagrada pelo Ministério Público, não se indaga de hipossuficiência do demandante para a inversão do ônus da prova, pois a presença do Parquet como substituto processual da coletividade assim o justifica. Demais, o Ministério Público, no âmbito de ação consumerista, faz jus à inversão do ônus da prova, a considerar que o mecanismo previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, busca concretizar a melhor tutela processual possível dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos e de seus titulares (no caso concreto, os consumidores), independentemente daqueles que figurem como autores ou réus na ação. Precedentes do Superior Tribunal de justiça. Manutenção da decisão interlocutória. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PELOTAS
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

INSTRUMENTO. UNÂNIME.(Agravo de Instrumento, Nº 70082107418, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 30-10-2019). Grifos acrescentados.

4. Pedido liminar.

Dispõe o art. 84, § 3º, Código de Defesa do Consumidor, a regular a edição de provimentos liminares para ações como presente:

Art. 84 . (...)

§ 3º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

No caso destes autos, a relevância do fundamento da demanda se refere à necessidade de oferecer proteção aos interesses dos consumidores em estado de vulnerabilidade. De se destacar, pois, a informação da requerida no sentido de que possui cerca de 800(oitocentos) contratos de aluguel, sendo razoável presumir que todos se submetem a essa prática abusiva.

De outra parte, no que concerne ao justificado receio de ineficácia do provimento final, há de se levar em conta que se não for tomada providência imediatamente, os consumidores terão de seguir pagando os valores que lhes são cobrados injustamente. E se tudo prosseguir assim, os consumidores seguirão sendo lesados enquanto corre o processo, mesmo diante de conduta ilícita evidente, tudo a que, apenas num segundo momento e eventualmente, venham a ser indenizados.

Diante dessas circunstâncias, a instituição ministerial pretende haja determinação cautelar do juízo a que o demandado não mais realize a cobrança da denominada taxa de boleto (ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PELOTAS
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

qualquer expressão equivalente).

Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA. COBRANÇA DE TARIFA PARA EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. INVIABILIDADE DA COBRANÇA . É de ser mantida a tutela antecipada deferida em favor do Ministério Público para que o Banco demandado abstenha-se de efetuar a cobrança de tarifa para emissão de boleto, assim como para que proceda à substituição dos boletos já emitidos (com a cobrança da tarifa), uma vez preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. ASTREINTES. VALOR. MANUTENÇÃO. Mostra-se adequado o valor fixado a título de astreintes, uma vez que tal instituto tem como finalidade garantir a efetividade da determinação judicial, tendo natureza eminentemente coercitiva. Agravo de instrumento desprovido.(Agravo de Instrumento, Nº 70030558415, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em: 16-09-2009)

5. Dos Pedidos.

Feitas essas considerações, requer o Ministério Público:

1.) seja expedida ordem liminar a determinar que a demandada se abstenham, imediatamente de efetuar a cobrança da “taxa de emissão do boleto” (ou qualquer expressão similar) para os contratos de aluguel que administra;

2.) seja cominada pena de multa de R\$ 10.000,00(dez mil reais) por descumprimento da proibição vertida no item acima, sem prejuízo da tomada de outras providências sancionatórias e de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PELOTAS
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

execução específica que se fizerem pertinentes;

3.) a citação da demandada para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão;

4.) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do Código de Defesa do Consumidor;

5.) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, operando-se a inversão do ônus da prova, nos termos em requeridos acima;

6.) seja confirmada a liminar antes pugnada a julgar a demanda procedente para condenar a requerida à obrigação de não fazer consistente em não mais efetuar a cobrança da “taxa de emissão do boleto” (ou qualquer expressão similar), sob pena multa de R\$ 10.000,00(dez mil reais) por episódio de descumprimento;

7.) seja a ação julgada procedente para condenar a demandada a indenizar os danos morais e materiais sofridos pelos consumidores individualmente considerados, interesses individuais homogêneos, nos exatos termos do art. 95 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, do modo mais amplo possível, para posterior liquidação individual a ser tocada nos termos dessa mesma legislação, estabelecendo a obrigação de restituir em dobro os valores indevidamente pagos pelos consumidores;

8.) seja a requerida condenado a suportar os encargos gerados pela sucumbência à exceção dos honorários advocatícios, verba a que o **Ministério Público** não faz jus;

9.) com relação ao apazamento de audiência prévia de mediação, nos termos do artigo 319, Código de Processo Civil, a instituição ministerial refere que não se opõe à sua realização;

10.) sejam todas as intimações e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PELOTAS
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

encaminhamentos dos autos endereçados à Primeira Promotoria de Justiça Especializada de Pelotas/RS, ora titulada pelo signatário, órgão ministerial com atribuição a acompanhar o desfecho desta demanda.

Dá-se à causa o valor de alçada, porquanto inquantificável.

Pelotas/RS,

2 de maio de 24.

José Alexandre Zachia Alan
Promotor de Justiça